

Lei nº 486/68

CODIGO DE POSTURAS

TITULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 1º - Este código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, ordem Pública e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estituindo as necessárias relações entre o poder Público local e os Municípios.

Artº 2º - Ao Prefeito e, em Geral, aos funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artº 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou a baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artº 4º - Será considera considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consteanger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Artº 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artº 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos mais hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA IMPOSIÇÃO DA MULTA, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências, as multas serão convivadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artº 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A denominação da coisa apreendida só se fará depois de pagas em multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o Depósito.

Artº 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de Código, as, o material apreendido será vendido em Praça Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e Processado.

Artº 12º - Não são diretamente Puníveis das Penas Definidas neste código.

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artº 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os Pais, tutores ou Pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou Pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artº 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras, Decretos e regulamentos do Município.

Artº 15º - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor Municipal ou (qualquer servidor Municipal) ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração:

Artº 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artº 106, são autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artº 17º - É Autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar Multas e Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artº 18º - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O Dia, Mês, Ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza e fato constante da Infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.
- III - O nome do Infrator, sua profissão, idade, estado civil e Residência;
- IV - A Disposição Infringida
- V - A Assinatura de quem o lavrou, do Infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19º - Recusando-se o Infrator a Assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artº 20º - O Infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 22º - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias Públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Artº 23º - Em cada Inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 24º - O serviço de limpeza das Ruas, Praças e Logradouros Públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por Concessão.

Artº 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e Sargeta fronteiras à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada de zero (0) até as nove (9) horas.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros Públicos.

Artº 26º - É Proibido fazer varreduras do interior dos prédios, das calçadas, dos terrenos e dos veículos para a via Pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o Lito de Logradouros Públicos.

Artº 27º - A ninguém é lícito, sob Pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas, sarjetas ou canais das vias Públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artº 28º - Para preservar de maneira geral a higiene Pública fica terminantemente Proibido:

I - Lavar veículos nas vias Públicas, bem como roupas em chafarizs, fontes ou tanques situados nas mesmas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a Rua ou Pingueiras sobre os passeios;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o assio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias Públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento

Artº 29º - É proibido, comprometer, por qualquer forma, a limpza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 30º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou que exalando mau cheiro que incomode.

Artº 31º - Não é permitido, suão a distancia de 800 metros das Ruas e logradouros públicos, a instalação de esgoteiras, ou depósito em grande quantidade, de estume animal não beneficiado.

Artº 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um a dez dias do salário mínimo vigente da região, sem prejuizo de sua execução judicial.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Artº 33º - As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 em 2 anos, no minimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, podendo a Prefeitura executar tais obras, levando as despesas em dívida ativa.

Artº 35º - Não é permitido consentir água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, podendo a Prefeitura executar tal serviço, levando as despesas em dívida ativa.

Artº 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, para ser recolhido pelo serviço de Limpeza Pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais se não recolherem à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora do lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 38º - Nenhum prédio situado em via Pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e se já provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, branqueiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas os prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, sem autorização prévia da Prefeitura ou do Serviço Autônomo de água.

Artº 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artº 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da higiene da Alimentação

Artº 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Artº 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda

da de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removido para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que deva ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artº 44º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes

II - Frutas não sazonadas

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº 45º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento Público, deve ser comprovadamente pura.

Artº 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artº 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artº 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artº 49º - Os vendedores eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artº 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da higiene dos estabelecimentos

Artº 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins, e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento de tampa.

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com porta e ventiladas, não podendo ficar expostos as poeiras e às moscas.

Artº 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências uniformizados.

Artº 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório uso de toalhas e golás individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório.

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalações completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artº 55 deste código.

IV - A instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artº 55º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado de madeira que seu interior não seja devagado ou discontínuo.

Artº 56º - As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínimo separando-se dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para reter a produção de vinte quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósitos para ferragens, isolado de parte destinado aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Artº 57º - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

Título III

Da Polícia de costumes, segurança e ordem Pública

Capítulo I

Da moralidade e do sossego Público

Artº 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos eventuais, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou folhais porno gráficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artº 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artº 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons, excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por água de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sireais de fábricas, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais

Artº 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artº 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artº 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Artº 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 20 dias do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Des divertimentos Públicos

Artº 66º - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de

terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene de edifício, e precedida a vistoria policial.

Artº 68º - Em todas as casas de diversões Públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I - Tanto as salas da entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artº 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artº 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares, destinados às autoridades policiais e muni-

cipais e carregadas da fiscalização.

Artº 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento das entradas.

Artº 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artº 73º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artº 74º - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do Público.

Artº 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões

só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversões, ou obrigá-los a nova restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franquiados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 77º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros Públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstruções do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Artº 78º - Na localização de "Dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artº 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter Público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem cobrimento ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artº 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias Públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artº 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 dias de salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos Locais de Culto

Artº 82º - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Artº 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, ou locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação contemplada por suas instalações.

Parágrafo único - Os cultos ou reuniões de caráter religiosos em logradouros Públicos estão sujeitos à licença da Prefeitura.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Artº 85º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº 86º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos Públicos, exceto para efeito de obras Públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Nas estradas Municipais e conservadas com a particularidade o proprietário limítrofe obrigado a recar-lo numa profundidade de 5 metros de seu eixo e impedido de colocar porteiras ou tranqueiras de

quaisquer espécie.

Artº 87º - Compreende-se na proibição do artigo anterior e depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias Públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga em permanência na via Pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 horas

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 88º - É expressamente proibido nas vias Públicas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais e veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem quieiros;
- IV - Atirar à via Pública ou logradouros Públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V - Estacionar veículos nos passeios Públicos
- VI - Conduzir bicicletas nos passeios de parques e jardins;
- VII - Quaisquer esportes que prejudiquem o trânsito ou moleste os pedestres;

Artº 89º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos Públicos, para advertência de perigos ou impedimento de trânsito.

Artº 90º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

§ Único - Nas ruas calçadas da cidade onde existe drenagem de águas pluviais e sanitárias e completamente vedado o trânsito de veículos com peso superior a 12 toneladas.

Artº 91º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos locais destinados;

IV - Amarar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 92º - Na infração de qualquer deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artº 93º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artº 94º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artº 95º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital.

Artº 96º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção de animais.

Artº 97º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e bairros de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº 98º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor o excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atacadados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- XIII - Usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animal.
- XIV - Empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal.
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que, acarretar violência e sofrimento do animal.

Artº 105º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

§ Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de insetos Nocivos

Artº 106º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº 107º - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Artº 108º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 01 a 10 dias do salário mínimo vigente na região.

Artº 109º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I - Construção ou reparos de muro ou gradis com altura não superior, a dois metros;

II - Pinturas ou Pequenos reparos;

Artº 110º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições;

I - Apresentarem Perfeitas condições de segurança.

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - Não causam dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Artº 111º - Poderão ser armados corétes ou palanques provisórios nos logradouros Públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidas no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos;

V - Os logradouros públicos tradicionalmente usados para reuniões políticas partidárias, quando solicitados por delegados de agremiações partidárias para aquele fim, não poderá ser negado, o pedido.